

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**URGENTE**  
**MEDIDA CAUTELAR**

EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, empresário, CPF Nº 033.376.863-97, residente na Rua 13 de Maio, 114 - AP 2 - Centro - Granja/CE, sócio proprietário da empresa E. G. DE OLIVEIRA JUNIOR, CNPJ Nº 08.241.070/0001-43, vem respeitosamente, com amparo na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como nas Leis Federais números 8.666/93, e na própria Constituição Federal, para oferecer a presente contestação

**REPRESENTAÇÃO**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em face aos atos praticados pelos Srs. (as).:

**JAIME VERAS SILVA FILHO** - PREFEITO MUNICIPAL;

**FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA** - PREGOEIRO;

**JORGE UMBELINO DA SILVA** - RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO;

**JAMILA LIMA DA COSTA** - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO;

**JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR** - SEC. DE INFRAEST. E SERV. PÚBLICOS;

**MÁRCIO RÔNIO MOTA DOS SANTOS** - SECRETARIA DE SAÚDE;

**ARTEIRIANA BENTO DA COSTA** - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO;

**ALICE SOUZA VERAS** - SEC. DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL;

**FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTENELE** - SECRETÁRIO DE PLANEJ. ADM. E FINANÇAS;

**ALAN FERREIRA LIMA** - CHEFE DE GABINETE

Com endereço na Rua Lívio Rocha Veras, 549, Centro - Barroquinha - Ceará ,  
Email: prefeitura@barroquinha.ce.gov.br e Telefone: (88)3623-1137, pelas razões  
que alinha adiante.

**1.0 DOS FATOS**

O município de Barroquinha/CE publicou dia 16/02/2022 aviso de Licitação na modalidade Pregão Presencial, tombada com o nº 2022.02.25.02PP,



tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA PROVER LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, DE INTERSSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE**, com data de abertura e exames das propostas comerciais e documentação designada para o dia 04/03/2022, às 09:00Hrs.

Ocorre que o edital publicado apresenta diversas irregularidades que comprometeram a legalidade dos atos praticados pelo Município de Barroquinha/CE.

As falhas na elaboração do edital inviabilizarão a competitividade, bem como, representa verdadeira ilegalidades à luz da Lei das Licitações, sendo necessária a anulação do Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP.

## 2.0 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o Edital da Presente Licitação foi observada grave deficiência em sua elaboração, os quais comprometem o andamento do Processo Licitatório e ferem o espírito da norma insculpida no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

### a) EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO.

De forma restritiva, o Pregoeiro exigiu que diversos documentos fossem apresentados autenticados em Cartório e com reconhecimento de firma. Vejamos:

## 3. DO CREDENCIAMENTO

3.2.1. Tratando-se de procurador, deverá ser apresentado instrumento de procuração pública original ou **cópia autenticada**, em se tratando de procuração particular, a mesma deverá ser específica, constando número do processo com **firma reconhecida** do outorgante, do qual constem poderes para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga, contrato social ou documento equivalente. No caso de ambas as procurações, deverão vir acompanhadas dos documentos pessoais (CPF e RG) do proprietário e procurador, **todos originais ou autenticados**.

(...)



Parágrafo terceiro: Todos os documentos apresentados, deveram ser **originais ou cópias autenticadas**.

## 7- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

### D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1) Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com objeto da licitação

Parágrafo Primeiro: Estes documentos deverão ser apresentados em **(originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas por tabelião, para que seja atestado autenticidade do documento.**

O art. 32 da Lei 8.666/93, em seu caput, assim determina: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. **Observe-se que o comando normativo não faz qualquer alusão à possibilidade de exigir-se dos licitantes firma reconhecida em cartório de qualquer documento de habilitação;**

Neste diapasão, aliás, é o que dispõe o art. 408 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC), in verbis: “As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

Outrossim, a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (mas que terá incidência no âmbito dos demais entes federados, de forma subsidiária, se ausente lei própria, de acordo com o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial 1.148.460/PR), disciplina que: “Art. 22 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (...) §2º. **Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**” (sem grifos no original). Ademais, é salutar pontuar o ensinamento de Hely Lopes MEIRELLES, que corrobora com o até então apresentado. Veja-se:

**A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos**

**desnecessários à qualificação dos interessados.** Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, **são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes.** É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas<sup>2</sup> (destaques no original) (sem grifos no original)

Porquanto, com arrimo no exposto, reputa-se que a exigência de apresentação dos documentos supracitados, com reconhecimento de firma ou autenticado, **constitui-se em rigorismo excessivo, restringindo o caráter competitivo do certame**, sendo prescindível para a licitação.

Ainda, a título ilustrativo, o art. 9º do Decreto Federal 6.932/09 (que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências), ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil: "Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado".

A exigência de apresentação de documentos de habilitação com firma reconhecida em cartório ou autenticado, caracteriza rigorismo excessivo; restringindo o caráter competitivo do certame, sendo prescindível para licitação.

Em Consulta ao site do Tribunal de Contas do Ceará/CE, foi possível identificar que o município de Barroquinha/CE recentemente recebeu orientações desta respeitada Corte de Contas para retirar de suas editais cláusulas que impõem o reconhecimento de firma nos documentos, no entanto, ao que nos parece, os gestores e pregoeiro desta municipalidade, se acham acima de tudo e de todos, passando a desobedecer uma determinação direta imposta pelo TCE/CE ao município de Barroquinha/CE. Segue trecho da determinação:

Contudo, deve ser determinado aos gestores do Município de Barroquinha que, nos futuros processos licitatórios, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 62, V, da LOTCE, se abstenham de: **1) exigir reconhecimento de firma nos documentos;** e 2) impor restrição temporal à autenticação de documentos de habilitação. (grifos nosso) (PARECER Nº 02885/2021 - Ministério Público de Contas - 1ª Procuradoria de Contas - PROCESSO Nº: 06981/2021-3 - TCE/CE)

Foi possível observar ainda que recentemente o município já havia licitado o objeto da licitação em apreço, ocasião em que foi constatada indícios de diversas irregularidades, dentre elas a exigência de reconhecimento de firma e de autenticidade em cartório. Na ocasião este R. Tribunal de Contas posicionou-se contrário a tal exigência, conforme se extrai do Relatório de Instrução nº 0095/2021, referente ao Processo Nº 24192/2021-0. Segue trecho do Relatório de Instrução nº 0095/2021:

25. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

26. O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Lei Federal nº 13.726/2018 Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

**28. Vale informar que o município de Barroquinha é reincidente neste tipo de irregularidade, haja vista que no Processo 06981/2021-3 em trâmite neste Tribunal, mais precisamente no Parecer nº 02885/2021 do Ministério Público de Contas, determinou-se aos gestores do município de Barroquinha que se abstivessem de “exigir reconhecimento de firma nos documentos”, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 62, V, da LOTCE. (grifos nosso)**

Vale ressaltar que diversas irregularidades reconhecidas no Processo Nº 24192/2021-0, foram mantidas na republicação da licitação em epígrafe, as quais demonstraremos a seguir.

Diante do exposto, faz-se necessário a anulação do Pregão em apreço, nos termos dos artigos 7º, § 6º, e 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser republicado o edital com a devida correção do edital, posto que tal exigência restringe o caráter competitivo. Também faz-se necessário a adoção de medidas punitivas mais efetivas, tendo em vista que o município tem descumprindo as determinações impostas por esta respeitada Corte de Contas.

#### **b) DO PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

O edital restringiu drasticamente o número de licitantes interessados em participar da licitação, tendo em vista o prazo exíguo para implantação da estrutura necessária para atender as Ordens de Serviços.

O Termo de Referência solicitou o início dos serviços imediatamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos da emissão da ordem de compra (o correto seria ordem de serviço). Vejamos:

2.1. A Ordem de Compra emitida conterà os itens pretendidos e a respectiva quantidade, devendo ser entregue ao beneficiário do contrato no seu endereço físico, ou enviada via fac-símile ao seu número de telefone, ou ainda, remetida via e-mail ao seu endereço eletrônico, cujos dados constem do cadastro municipal.

2.2. O contratado deverá entregar os produtos solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos serão entregues nas seguintes condições:

a) Nos locais determinados pela secretaria requisitante do presente processo licitatório indicado na Ordem de Compra;

b) No prazo de no máximo de 05 (Cinco) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Compra no horário

de 07h às 13h (horário local), no local indicado pela Contratante.

Faz-se necessário alertar da impossibilidade da implantação de toda estrutura necessária no curto prazo de tempo determinado, o que certamente restringirá drasticamente o número de empresa interessadas, tendo em vista o medo/receio dos interessados de serem punidos pelo descumprimento do prazo exíguo. Na ocasião apresentamos algumas infrações e sanções administrativas, constantes no Anexo 01 - Termo de Referência, referente à punição no caso de descumprimento dos prazos:

IX- Entregar o objeto fora do prazo estabelecido no edital e termo de referência - Advertência - Multa de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do material não fornecido, limitada a 20 (vinte) dias. Após o vigésimo dia poderá ser considerada inexecução total ou parcial do objeto.

(...)

XII- Deixar de realizar ou atrasar a instalação ou montagem do (s) equipamento (s) quando previsto no edital e termo de referência - Advertência - Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses -Multa de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do equipamento.

Vale ressaltar que este R. Tribunal de Contas, já se posicionou acerca do exíguo prazo, conforme se extrai do Relatório de Instrução nº 0095/2021, referente ao Processo Nº 24192/2021-0. Segue trecho do Relatório de Instrução nº 0095/2021:

45. Tendo em vista todo o exposto pelo representante e a ausência de um cronograma físico-financeiro no termo de referência em alusão que possibilite visualizar o acompanhamento da programação e a compatibilidade da execução contratual ao longo do prazo estipulado para seu término, entende-se pela necessidade de adição do referido cronograma e comprovação de viabilidade de execução dos serviços nos prazos determinados.

Diante do exposto, faz-se necessário a anulação do Pregão em apreço, nos termos dos artigos 7º, § 6º, e 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser republicado o

edital com a devida correção do edital, posto que tal exigência restringe o caráter competitivo.

### **c) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DE QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS**

O objeto licitado compreende o dever de fornecer link de acesso a internet via fibra óptica, conforme velocidade estipulada para cada Unidade Gestora, INCLUINDO MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E COMODATO DE EQUIPAMENTOS.

Conforme consta na especificação do serviço os equipamentos necessários são de responsabilidade do contratado, devendo ser disponibilizado todos os equipamentos para correta execução do serviço almejado.

A quantidade e o preço desses equipamentos interferem diretamente na formulação da proposta de preços, bem como na qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados, sendo também requisito indispensável para a correta fiscalização dos serviços, conforme exige o art. 67, da Lei 8.666/93.

No entanto, não há especificação dos locais e quantidades de equipamentos a serem utilizados em cada equipamento público, sendo apresentados apenas os endereços dos prédios públicos.

A ausência da especificação de produtos e quantidades inviabiliza que a licitante componha os seus custos, ou seja, obstada a formulação da proposta comercial, na medida em que a mesma não saberá os custos necessários para implantação e manutenção do circuito de dados.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhar o que será adquirido, bem como de estipular corretamente os quantitativos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da

abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II- orçamento estimado em planilhas de QUANTITATIVOS e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em sentido contrário, verifica-se claramente que não consta em edital qualquer descrição e quantitativo dos equipamentos que serão necessários para as instalações e manutenção dos serviços, situação que caracteriza, no mínimo, afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, compreende-se que o Projeto Básico ou Termo de Referência é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. A importância do projeto básico/termo de referência é notória, na medida em que este determina os limites a que ficarão vinculados aqueles que contratarem com o Poder Público, define os serviços que compõem o empreendimento, possibilita estimar o seu custo e prazo de execução, permite elaborar o plano de gestão do empreendimento, demonstra a viabilidade técnica e econômica, permite o estudo e avaliação do impacto ambiental, possibilita a escolha e definição dos métodos construtivos compatíveis e adequados à execução do empreendimento, entre outros.

O Termo de Referência deverá conter todos os elementos indispensáveis ao embasamento da futura contratação, elementos estes aos quais se agregam as condições específicas e peculiares eleitas pela Administração, a exemplo da possibilidade de se exigir garantia contratual, e da possibilidade de se permitir subcontratação, consórcio de empresas e cooperativas, forma de pagamento, tudo em conformidade com as características do objeto a ser licitado e as necessidades da Administração.

Dessa forma, o edital deverá conter todas as informações necessárias, de forma clara e objetiva, a fim de viabilizar a participação do maior número de licitantes possível, trazendo a Administração a contratação com a proposta que se mostre mais vantajosa. Mas, para isso, cabe ao Edital dispor da melhor forma possível, todas as informações inerentes ao objeto, descrevendo-o de forma clara e precisa, bem como atendendo-se às cláusulas necessárias ao instrumento contratual (contida na minuta do instrumento convocatório), no que se refere ao regime de execução (outra falha detectada) ou forma de fornecimento, preço, condições de pagamento, entre outros.

Vale ressaltar que este R. Tribunal de Contas, já se posicionou acerca da necessidade de detalhamento dos custos dos equipamentos, conforme se extrai do

Relatório de Instrução nº 0095/2021, referente ao Processo Nº: 24192/2021-0.  
Segue trecho do Relatório de Instrução nº 0095/2021:

50. Diante do exposto, em análise ao procedimento em tela, não foi identificada a composição dos custos unitários dos itens considerados pelo orçamentista para execução do objeto licitado. A ausência de tais informações, além de prejudicar a publicidade necessária para ocorrência do certame, vai encontro ao preconizado na legislação supracitada e, portanto, resta configurado o requisito da fumaça do bom direito.

Diante da falha na elaboração do Termo de Referência o que impossibilita a elaboração da Proposta de Preços fidedigna as reais necessidades, faz-se necessário a anulação do Pregão em apreço, nos termos dos artigos 7º, § 6º, e 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser republicado o edital com a devida correção do edital, posto que tal exigência restringe o caráter competitivo.

**d) DA AUSÊNCIA DO PROJETO DE ENGENHARIA DEVIDAMENTE ASSINADO POR RESPONSÁVEL COMPETENTE E SUA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, COM O OBJETO DE APRESENTAR A ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTOS DO OBJETO LICITADO**

Da leitura dos supracitados comandos normativos da Lei 8.666/93, infere-se que a Lei Geral de Licitações não traz em seu bojo qualquer determinação específica no sentido de que tais documentos (orçamento estimado e Projeto Básico), devam ser elaborados por engenheiros e, por consequência, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ocorre que, para além do arcabouço legislativo que rege as contratações administrativas, não nos podemos olvidar de uma análise ampla dos demais diplomas normativos correlatos; sendo devida, no contexto em liame, a verificação do que dispõe a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, a saber: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, **projetos**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica" (sem grifos no original).

Bem como, do disposto no art. 7º da Resolução 361/91 (Confea), in verbis: "os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977...". Não há dúvida, portanto, de que os Projetos Básicos devem ser devidamente acompanhados das respectivas ART's.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a já citada Lei 5.194/66:

**Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

**Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56 (sem grifos no original).**

Note-se, pois, que o citado diploma legal condiciona a validade jurídica dos documentos relacionados à engenharia à assinatura de profissional habilitado, ou seja, o engenheiro. Neste mesmo sentido, é oportuno fazer menção às seguintes normas vigentes no âmbito do Confea: a) Resolução 218/73: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 09 - Elaboração de orçamento"; b) Resolução 282/83: "Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados: (...) IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins"; c) Resolução 1.010/05: "Art. 5º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução: (...) Atividade 09 - Elaboração de orçamento".

**Assim, de acordo com os meandros legais apresentados, os projetos de engenharia a obras e serviços de engenharia, devem ser elaboradas por engenheiros e, por consequência, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART); sendo a juntada destas no processo, portanto, entendido como condição de validade daquelas.** Sendo oportuno mencionar, aliás, que dentro desta linha de entendimento, assim já se manifestou Tribunal de Contas da União (TCU) (citado a título referencial) já se posicionou sobre a matéria, veja-se: "observe, nas licitações que envolvam a contratação de



serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, as determinações dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/1966, bem como do art. 1º, inciso IV, da Resolução CONFEA nº 282, de 24/08/1983, explicitando-as no corpo do instrumento convocatório.”

Na oportunidade citamos a SÚMULA Nº 260 que traz a seguinte redação:

*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

Diante do exposto, resta demonstrado que o serviço almejado requer Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico de engenharia, aprovado por um engenheiro competente, conforme disposto no art. 10 do Decreto Federal 7.983/13, in verbis: “a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Vale ressaltar que este R. Tribunal de Contas, já se posicionou acerca da necessidade do Projeto Básico e da Própria ART, conforme se extrai do Relatório de Instrução nº 0095/2021, referente ao Processo Nº: 24192/2021-0. Segue trecho do Relatório da Instrução nº 0095/2021:

54. Pela ausência de projeto básico e da própria ART relativa ao projeto, está caracterizado o requisito da fumaça do bom direito.

#### **e) A AUSÊNCIA DO REGIME DE EMPREITADA**

Apesar do artigo 40 da Lei de Licitações determinar expressamente que o preâmbulo do edital deve indicar o regime de execução do qual o procedimento licitatório adotará, o presente edital e seus anexos é omissos neste ponto, dificultando sensivelmente a formulação da proposta de preços e, conseqüentemente, a execução do contrato. Vejamos: Entende-se por regime de execução “a forma pela qual o objeto do contrato será executado” (TCU, 2010: 674), conforme esteja planejando a administração.

O art. 10 da Lei de Licitações traz em rol exaustivo os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos:

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:



II - execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado);
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

O artigo 55 da mesma legislação completa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

A ausência do regime de execução gera dúvidas sobre a forma escolhida pela empresa pública dentre aquelas previamente determinadas pelo legislador, por isso, é imperioso que a Administração preveja o regime escolhido no edital e contrato.

Vale ressaltar que este R. Tribunal de Contas, já se posicionou acerca da obrigatoriedade de constar no edital o regime de execução, conforme se extrai do Relatório de Instrução nº 0095/2021, referente ao Processo Nº 24192/2021-0. Segue trecho do Relatório da Instrução nº 0095/2021:

55. O art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que o edital conterà no preâmbulo, dentre outras coisas, o regime de execução sem, no entanto, constar o mesmo no edital do Pregão Presencial nº 2021.09.08.01PP.

Logo, como não há o regime de execução no corpo do edital em questão, entende-se presente o requisito da fumaça do bom direito. Logo, quando um procedimento licitatório é silente a respeito deste relevante instituto, toda a contratação é comprometida, razão pela qual requer a imperiosa intervenção neste assunto, a fim de Anular a presente licitação com o intuito de determinar a inclusão do regime de execução no edital e no contrato em respeito à legislação e jurisprudência afetas ao tema.

#### **f) DA AUSENCIA DE EXIGÊNCIA CONCESSÃO OU TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO**

O edital em apreço deixou de exigir concessão ou termo de autorização da ANATEL o que certamente colocará em risco a contratação, haja vista, a possibilidade de contratar empresas irregulares/clandestinas.

Relativamente às condições habilitatórias alusivas à qualificação técnica dos licitantes, vejamos o que prevê o art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso** (sem grifos no original).

Infere-se, portanto, que para além dos documentos descritos de modo explícito nos incs. I a III, supra, qualquer outra documentação só poderá ser exigível dos licitantes a título de qualificação técnica, quando prevista em lei especial. Sendo, aliás, exatamente neste contexto que se insere a falha do edital, tendo em vista que de acordo com o art. 19 da Lei 9.472/97, competem à Anatel as seguintes atribuições: "IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;" "X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;" "XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem".

Por fim, considerando-se que o art. 183 da citada Lei 9.472/97 classifica como crime o desenvolvimento de atividades de telecomunicação clandestinamente e, que se considera clandestina, por sua vez, "a atividade desenvolvida sem a competente **concessão, permissão ou autorização de serviço**, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite" (sem grifos no original) (art. 184, parágrafo único), reputa-se, como indispensável, a título de qualificação técnica, que a empresa a ser contratada pela Administração para a prestação de serviços de fornecimento de link de internet comprove que detém tais insígnias, para fins de habilitação.

### 3.0 DA MEDIDA CAUTELAR

### 3.1. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

Nobre julgador, a não concessão de medida cautelar suspendendo o processo licitatório, acarretará indubitavelmente prejuízos irreparáveis ao Patrimônio Público por se tratar de contratação irregular e potencial dano ao erário.

Além disso, cabe alertar que o processo se encontra em curso, estando a sessão para abertura e julgamento marcada para às 09:00h, do dia 04/03/2022.

### 3.2. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Consoante demonstrado evidencia-se, indubitavelmente, que o Pregão Presencial nº 2022.02.25.02PP encontra-se eivada de irregularidades/ilegalidades que necessitam de republicação, em virtude de violarem o Princípio da Competição do certame, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que as irregularidades/ilegalidades apontadas são de natureza gravíssima, pois atenta contra os direitos dos possíveis interessados em participar do certame e que resultou em prejuízo significativo para a Administração, uma vez que levou à restrição do universo dos interessados e não se seleciona, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, entende-se que, por ilegalidade de vício de origem, o Pregão Presencial Nº 2022.02.25.02PPPP deverá ser republicado com a correção das falhas apontadas e com obediência ao disposto no Art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, devendo ser anulado, nos termos dos artigos 7º, § 6º, e 49 da Lei nº 8.666/93, os atos irregulares praticados pela Comissão de Pregão e Gestores, restando, pois, atendido ao requisito da fumaça do bom direito.

### 3.3. DO PERIGO DA DEMORA

Considerando que o Pregão Presencial em comento ocorrerá dia 04/03/2022, resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do iminente risco de contratação.

Ademais, é oportuno que eventuais irregularidades/ilegalidades do certame, preventivamente, não devem prosperar de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração, bem como levar ao conhecimento dos gestores a necessidade, em licitações futuras, escoimar dos termos editalícios estas irregularidades/ilegalidades e a necessidade do cumprimento das obrigações impostas no Art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Cabe ressaltar ainda que o município vem sendo reincidente em suas falhas desobedecendo as orientações e determinações desta R. Corte de Contas.

### 4.0 DA PREVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR

*Art. 63. Compete ao Auditor atuar junto à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, e*

*relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.*

*§3º. O Auditor, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal."*

Pois bem, o referido Art. 14 da Lei Orgânica do TCM/CE por sua vez prevê:

*Art. 14. O Relator presidirá a instrução do processo determinando mediante despacho singular, por iniciativa própria ou atendendo provocação do Órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Pleno ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.*

## 5.0 DOS PEDIDOS

- a) Diante do exposto, roga a Vossa Exa. que seja concedida a Liminar para determinar a **SUSPENSÃO** do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.25.02PP da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE;
- b) Requer, mais, que sejam intimados os impetrados, bem como a Pessoa Jurídica a qual estes se vinculam, qual seja o MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, ambos com endereço acima descrito, para que tomem ciência dos termos da liminar, e, por conseguinte, adotem as providências necessárias com o fito de cumpri-la integralmente, até ulterior deliberação deste Juízo;
- c) No mérito seja determinada a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM DESTAQUE PARA SER RETIFICADO AS FALHAS EM COMENTO NOS TERMOS ACIMA PROPOSTOS.**
- d) Nos termos do Art. 136 do Regimento Interno do TCM/CE (ainda em vigor), requer **INSPEÇÃO ESPECIAL** com objetivo do exame de ocorrência cuja relevância ou gravidade exija urgência.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Granja/CE, 24 de Fevereiro de 2022.

E G DE OLIVEIRA  
JUNIOR:08241070000143

Assinado de forma digital por E G DE  
OLIVEIRA JUNIOR:08241070000143  
Dados: 2022.02.24 18:03:29 -03'00'



**EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR**

**CPF N° 033.376.863-97**

**SÓCIO PROPRIETÁRIO**

**E. G. DE OLIVEIRA JUNIOR**

**CNPJ N° 08.241.070/0001-43**